

PETIÇÃO 14.103 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: DE OFÍCIO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: A.B.A.P.
ADV.(A/S)	: ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO:

1.Trata-se de procedimento distribuído em 4.7.2025, originado do Ofício SEPROC 3/CPRO/SJD n. 7187/2022, do Tribunal Superior Eleitoral, por meio do qual foi encaminhada a esta Corte a Petição Cível n. 601992-69.2022.6.00.0000, instaurada pela Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação para apuração do uso de redes sociais *“com o objetivo de prejudicar a normalidade das eleições presidenciais de 2022, em um contexto de incentivo à recusa dos resultados e de defesa de ruptura institucional”* (e.Doc. 7).

No âmbito do TSE, foi determinado às *“plataformas Twitter, Instagram, Telegram, Facebook, TikTok e Gettr a imediata remoção das URLs indicadas”* (e.Doc. 7, fl. 4, ID: 6424daf3).

Sob a supervisão do Supremo Tribunal Federal, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina peticionou nos autos, em 14.10.2025, requerendo *“o pleno restabelecimento do acesso aos perfis originais nas redes sociais X/Twitter, Instagram, Telegram, Facebook, TikTok e Gettr do Deputado estadual Alexander Brasil Alves Pereira, mediante os perfis @AlexanderBrasilOficial e @AlexBrasil, uma vez que já ultimado o pleito de 2022, não havendo mais justa causa a impor o bloqueio”* (e.Doc. 104, ID:8a4c4fb2).

Por meio da Portaria GP n. 189, de 9 de setembro de 2026, o INQ 4.781/DF foi registrado e encaminhado à Presidência deste Supremo Tribunal Federal, em 9.9.2026, juntamente com outros 104 (cento e quatro) procedimentos distribuídos por prevenção, dentre os quais o presente feito. O referido acervo vem sendo examinado pela Presidência da Corte, a tempo e modo, considerando-se, inclusive, que parte desses feitos foi

submetido à prévia digitalização e conversão em processo eletrônico pela Secretaria Judiciária desta Suprema Corte (e.Doc. 110).

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se, em 22.10.2026, pelo *“arquivamento dos autos, sem prejuízo da reabertura das investigações, caso surjam elementos que autorizem tal providência, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal”* (e.Doc. 112, ID:7d37fa5e).

É o relatório. **Decido.**

2. A Procuradoria-Geral da República, após análise do acervo indiciário produzido, expõe as razões pelas quais entende inviável o prosseguimento da *persecutio criminis* em relação aos fatos investigados neste procedimento, manifestando-se pelo seu arquivamento, nos seguintes termos (e.Doc. 113, ID:7d37fa5e):

“Os elementos probatórios produzidos até o momento sugerem que Alexander Brasil Alves Pereira teria utilizado suas redes sociais para difundir notícia fraudulenta sobre a garantia constitucional de sigilo do voto.

Dessa forma, a competência do STF para apreciação dos fatos apreciados no procedimento em epígrafe decorre de conexão probatória com os delitos apurados no Inquérito n. 4.781/DF, nos termos do no art. 76 do Código de Processo Penal.

Os fatos narrados no presente feito já foram objeto de análise nos autos da Petição n. 10.783/DF, autuada a partir de ofício encaminhado ao Supremo Tribunal Federal pela Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em que relatou ter Alexander Brasil utilizado suas redes sociais para replicar sítio eletrônico publicado por Fernando Cerimedo em que seria possível, em tese, revelar votos nas Eleições de 2022, mediante a inserção do CPF do eleitor.

PET 14103 / DF

A Petição n. 10.783/DF foi arquivada por decisão proferida em 31.3.2025.

Por fim, com relação ao pleito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, formulado em defesa de Alexandre Brasil Alves Pereira, constata-se que as medidas relacionadas às redes sociais foram adotadas na Petição Cível n. 0601992-69.2022.6.00.0000, distribuída no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

A manifestação é pelo reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal. Requer-se, adicionalmente, o arquivamento dos autos, sem prejuízo da reabertura das investigações, caso surjam elementos que autorizem tal providência, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal”.

Diante das alegações ministeriais de que os fatos ora examinados já foram objeto de apuração na PET 10.783, arquivada por decisão do STF transitada em julgado em 7.4.2025, e em face do entendimento sedimentado na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, impõe-se o acolhimento da promoção de arquivamento dos autos formulada pelo Ministério Público Federal, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Como sabido, à exceção das hipóteses em que a Procuradoria-Geral da República formula pedido de arquivamento de inquérito sob o fundamento da atipicidade da conduta ou da extinção da punibilidade, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido do acolhimento da pretensão, como regra, independentemente da análise das razões invocadas. Trata-se de decorrência da atribuição constitucional ao Procurador-Geral da República da titularidade exclusiva da *opinio delicti*, a ser apresentada perante o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, transcrevo trecho de ementa que sintetiza adequadamente a questão:

“(…)

4. Na hipótese de existência de pronunciamento do Chefe do Ministério Público Federal pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitiva exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a *opinio delicti*, a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **assevera que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal.** Precedentes citados: INQ nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ19.4.1991; INQ nº 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.9.1993; INQ nº 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 6.6.1997; HC nº 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, DJ 9.4.1999; HC nº 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 30.3.2001; INQ nº 1.538/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 14.9.2001; HC nº 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 27.6.2003; INQ nº 1.608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, DJ 6.8.2004; INQ nº 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ 27.8.2004; INQ (QO) nº 2.044/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, DJ 8.4.2005; e HC nº 83.343/SP, 1ª Turma, unânime, DJ 19.8.2005. 6. Esses julgados ressaltam, contudo, duas hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa julgada material, a saber: prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta. Constata-se, portanto, que apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo PGR. 7. **No caso concreto ora em apreço, o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República**

lastreou-se no argumento de não haver base empírica que indicasse a participação do parlamentar nos fatos apurados. 8. Questão de ordem resolvida no sentido do arquivamento destes autos, nos termos do parecer do MPF” (INQ 2.341-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 28.6.2007).

Na espécie, o titular da ação penal não manifesta interesse no prosseguimento da persecução penal e nem aponta novas linhas investigativas viáveis, ressaltando que as apurações foram processadas e arquivadas por esta Corte em outro procedimento.

Evidencia-se, assim, que a Procuradoria-Geral da República não identifica fundamento para a continuidade das investigações.

No que diz respeito à medida cautelar de bloqueio de perfis em redes sociais decretadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, nada obstante o posicionamento externado pela Procuradoria-Geral da República no ponto, a análise dos autos revela que não houve deliberação específica sobre a pretensão deduzida no eDoc. 104.

Com efeito, conforme infere-se da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no eDoc. 54, em 13.7.2023 foi mantido o bloqueio de perfis outrora determinado, oportunidade em que a Petição Cível n. 601992-69.2022.6.00.0000 foi arquivada, com determinação de remessa de cópia dos referidos autos ao Supremo Tribunal Federal, dando origem aos presentes autos.

Posteriormente, nova pretensão de desbloqueio foi protocolada naqueles autos perante o Tribunal Superior Eleitoral, tendo a eminente Ministra Cármen Lúcia, por meio de decisão proferida em 27.3.2025, entendido que não havia nada a prover em relação ao pedido, em razão do arquivamento outrora determinado.

O pleito, então, foi renovado nestes autos nos eDocs. 100 e 104, circunstância que permite concluir que não houve deliberação expressa sobre as cautelares decretadas em desfavor do investigado.

Nesse cenário, diante da pretensão de arquivamento as apurações

manifestada pela Procuradoria-Geral da República e acolhida nesta decisão, não subsiste fundamento legal à manutenção das restrições determinadas em desfavor de Alexsander Brasil Alves Pereira.

3. Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República para **determinar o arquivamento deste procedimento de investigação**, com esteio no art. 21, XV, e no art. 231, § 4º, do RISTF, ressalvada a hipótese prevista no art. 18 do Código de Processo Penal.

Como corolário, determino o desbloqueio dos perfis indicados nas petições protocoladas nos IDs e566ca5f e 8a4c4fb2, **salvo se por outro motivo encontrarem-se bloqueados**.

Oficie-se às empresas que administram as redes sociais X/Twitter, Instagram, Telegram, Facebook, TikTok e Gettr para que dêem integral cumprimento à presente decisão.

Não subsistindo causa legal à restrição da publicidade, nos termos do art. 5º, LX, da Constituição Federal, levante-se o sigilo dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2026.

Ministro **EDSON FACHIN**

Presidente

Documento assinado digitalmente